



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055490-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAN SANTOS FIGUEIREDO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58383
AGRV.Nº: 2055490-02.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MIRIAN SANTOS FIGUEIREDO
AGDO. : BANC BMG S/A
JUIZ : ADRIANA BERTIER BENEDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO CANCELAMENTO DO PROCESSO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - INTERPOSIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL, A SE DAR NOS EXATOS TERMOS EM QUE DEFINIDOS PELO ART. 1.007, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, E QUE FOI DESPREZADA PELA AGORA AGRAVANTE – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MIRIAN SANTOS FIGUEIREDO**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 06, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c. c. Indenização por Danos Morais, esta que promove contra **BANC BMG S/A**, pela qual foi a ela determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para que somente depois fosse então promovido o cancelamento da distribuição da ação, assim constando da R. Decisão recorrida: “... **preliminarmente ao cancelamento da distribuição do feito, deverá ser observada a Lei nº 11608/2003 (com alteração dada pela Lei nº 17.785/2023) para constar em seu artigo 2º, inciso XIV - "as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura".**

Nestes termos, o referido valor foi fixado pelo Provimento CSM nº 2739/2024 em 05 (cinco) UFESP's. (Artigo 8º-A - Os valores correspondentes às despesas elencadas nos incisos XIII e XIV do art. 2º, da Lei nº 11.608/2003 são fixados conforme Anexo V”.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, apresenta a ocupante do polo ativo da relação suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, se mostra indevido o recolhimento da custas processuais nos termos em que determinado pelo Juízo, o que se tem diante da desistência da ação por ela proposta, desistência essa que foi apresentada em momento anterior a citação do banco demandado, sendo assim de rigor o cancelamento da distribuição do feito sem recolhimento de quaisquer valores, notadamente no caso dos autos em que se encontra em situação de real hipossuficiência econômico/financeira, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a se ter por modificado o entendimento que foi adotado com incorreção junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Após regular distribuição do feito, e diante do não recolhimento do preparo recursal devido, ou mesmo da apresentação de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita incluído na peça de interposição, foi então determinado o recolhimento das custas em aberto (fls. 335), a se dar em dobro, prazo esse desatendido pela agora inconformada, o que se registrou nos moldes em que certificado a fls. 342 do feito.

É o relatório.

O recurso como intentado não deve ser conhecido, pois reza o Código de Processo Civil que se tem em vigor, este que nesse tocante se mostra expresso, que se deve aplicar ao Agravo de Instrumento

a regra do preparo **imediato** (artigo 1.007, “caput”, do CPC atual), cabendo assim a agravante, porque interessada, promover ao recolhimento dos valores a tal título definidos, o que não se registrou, daí a obrigação que lhe foi imposta, de sorte a recolher tais valores em dobro, sob pena de aplicação da pena de deserção, o que se deu porque não se teve por comprovado, **quando da interposição do recurso**, o adequado recolhimento dos valores relativos ao preparo devido (§ 4º, do art. 1.007, do CPC).

Conforme se verifica do todo processado, a agravante foi intimado regularmente da Decisão que determinava o cumprimento do § 4º, do art. 1.007, do CPC vigente (fls. 335), não promovendo, no entanto, o devido recolhimento das custas recursais de forma dobrada, motivo pelo qual se mostra de efetivo rigor, portanto, que seja declarado deserto o recurso como por ela tirado, não devendo, por força de consequência, ser este conhecido pela Turma Julgadora, uma vez que se ressente a insurgência exteriorizada de efetivo requisito objetivo de admissibilidade.

Importante frisar ainda que o recorrente se restringiu a pugnar pela concessão dos benefícios da gratuidade em sua petição de fls. 338/340, faculdade esta, contudo, com a qual já não mais contava, uma vez que pela R, Decisão de fls. 335, bem constatou o Juízo que não se tratava a demandante de beneficiário da justiça gratuita quando do manejo do presente recurso, sendo fato que, tampouco se bateu no momento apropriado de que dispunha para tanto (ou seja, em suas razões recursais), pela concessão da benesse em questão, notadamente no caso dos autos em que a gratuidade já foi analisada e indeferida em 1º Grau, sendo que contra tal indeferimento não se insurgiu a recorrente.

Nessa toada, importante salientar que por preparo se deve entender o custeio das despesas processuais no procedimento recursal. A sanção processual contra a falta de preparo, ou a sua

injustificada intempestividade, implica na imposição da pena de deserção, que se produz de pleno direito no termo final do prazo para que esse fim estabelecido em Lei seja atendido, cabendo ao órgão Judicial declará-la, seja de ofício, seja por provocação de algum interessado. A deserção implica no trancamento do recurso, presumindo a Lei que, em relação ao caso concreto, o recorrente tenha desistido do pretendido julgamento em 2º Grau.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“Agravado de Instrumento. Ação de declaração de inexigibilidade de débito por ocorrência de prescrição. Decisão que determinou a emenda à inicial para que a autora comprove a invocação da prescrição junto à ré, bem como pedido de cessação de cobranças. Inconformismo. Ausência de preparo e de pedido de gratuidade judiciária. Determinação de comprovação do seu recolhimento em dobro, no prazo de 5 dias, conforme artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Agravante que se limitou a requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária posteriormente ao despacho. Pedido que pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas, como seu eventual deferimento opera efeitos "ex nunc", tem-se que referida concessão não teria a prerrogativa de retroagir ao comando de recolhimento em dobro da taxa judiciária deste Agravo de Instrumento. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não comprovação do preparo do recurso. Caracterizada, de forma irremediável, a deserção deste Agravo de Instrumento. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2245805-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Preparo não recolhido. Intimação para pagamento em dobro da taxa judiciária não atendida pelo apelante, que se limitou a requerer tardiamente a gratuidade de justiça. Inviabilidade. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015654 -25.2022.8.26.0071; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

Assim, no caso em exame, o presente agravo, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, e em dobro, isto porque desatendido o comando legal em primeira oportunidade, deve ser tido por deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções, uma vez que não deve, por força de consequência, ser sequer conhecido.

Por força do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso intentado, para tanto observados os exatos limites da Decisão.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator